

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Da Sra. Deputada Laura Carneiro LAURA CARNEIRO)

Altera dispositivos da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para regulamentar, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, a representação do réu em audiências e o uso da videoconferência ou de recursos tecnológicos análogos na prática de atos processuais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para regulamentar, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, a representação do réu em audiências e o uso da videoconferência ou de recursos tecnológicos análogos na prática de atos processuais.

Art. 2º A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º
.....

§ 5º A mesma prerrogativa constante do § 4º se aplica em favor do réu que, sendo pessoa natural, for demandado em virtude de ato relacionado ao exercício de sua profissão.” (NR)

“Art. 13-A. Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Parágrafo único. No Juizado Especial Cível, o réu domiciliado em comarca diversa daquela onde tramita o processo poderá requerer que a sua participação em audiências se dê mediante o uso dos recursos tecnológicos indicados no caput, somente



podendo haver negativa fundada em razão fática ou jurídica relevante.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo promover o aperfeiçoamento da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a fim de conferir maior efetividade aos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual que regem o sistema dos Juizados Especiais Cíveis.

O projeto contempla duas medidas pontuais e complementares. A primeira busca estender ao réu pessoa natural, quando demandado em razão de ato relacionado ao exercício de sua profissão, a prerrogativa já assegurada a pessoas jurídicas e a empresários individuais de se fazerem representar por prepostos credenciados, munidos de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício.

A alteração se justifica porque, em inúmeras demandas submetidas aos Juizados Especiais Cíveis, o réu pessoa natural é acionado em razão de atividade profissional específica, como ocorre, por exemplo, com profissionais liberais e prestadores de serviços técnicos.

Nessas hipóteses, a exigência de comparecimento pessoal pode representar ônus desproporcional, especialmente quando o profissional se encontra em exercício de atividade incompatível com o deslocamento ou quando a audiência é designada em horário que inviabiliza sua presença.

Entendemos que não há razão para referida prerrogativa ser exercida apenas por empresários, inclusive individuais, o que torna a presente proposição imperiosa.

A possibilidade de representação por preposto credenciado preserva a lógica de oralidade e de informalidade dos Juizados Especiais, permitindo que pessoa com conhecimento dos fatos compareça à audiência



para prestar esclarecimentos, formular propostas de composição e praticar atos processuais, sem prejuízo da eventual atuação técnica do advogado da parte.

A segunda medida introduz disciplina expressa acerca da utilização da videoconferência ou de recursos tecnológicos análogos para a prática de atos processuais no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Embora tais instrumentos já sejam utilizados com base em normas administrativas e em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, a ausência de previsão legal específica gera insegurança e heterogeneidade na sua aplicação.

A proposta, nesse ponto, busca consolidar solução compatível com a evolução tecnológica do processo civil brasileiro, especialmente após a ampla difusão de ferramentas de comunicação digital e a consolidação do processo eletrônico. A utilização da videoconferência contribui para a redução de custos, evita deslocamentos desnecessários e facilita a participação das partes, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa.

Além disso, a previsão específica de que o réu residente em comarca diversa possa requerer a participação remota em audiências prestigia a lógica de informalidade dos Juizados Especiais e evita situações em que o custo do deslocamento se revela desproporcional ao valor da causa. Ao mesmo tempo, o texto preserva a discricionariedade do magistrado para indeferir o pedido quando houver fundamento fático ou jurídico relevante, garantindo a adequada condução do processo.

Trata-se, portanto, de medida que fortalece o acesso à justiça, promove maior isonomia entre as partes e adequa a Lei dos Juizados Especiais às ferramentas tecnológicas já incorporadas à prática forense contemporânea.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2026.





Deputada Federal LAURA CARNEIRO

